

processo, forte no art. 300, do Código de Processo Civil. Dos autos, há documentos indicadores da verossimilhança das alegações, considerando que, segundo alega o Requerente, o empréstimo objeto da presente demanda foi realizado via caixa eletrônico, por terceiro desconhecido, sem sua anuência. Entretanto, o cancelamento do contrato diz respeito ao mérito direto da ação, o que não impede que a tutela de urgência seja deferida de forma que não gere prejuízo caso o julgamento da ação seja improcedente. Assim, diante dos fatos narrados e documentos que acompanham a inicial, é possível o deferimento da liminar e medidas necessárias para cumprimento da mesma. ISSO POSTO, e por tudo mais que dos autos consta, DECIDO: DEFERIR PARCIALMENTE A TUTELA DE URGÊNCIA para DETERMINAR ao Requerido que SUSPENDA a cobrança referente a empréstimo realizado em sua conta bancária, no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), na data de 18 de março de 2019, imediatamente, a contar a partir da intimação da presente decisão. O não cumprimento do item anterior acarretará multa mensal no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), até o limite de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais); Anoto, outrossim, que o fato narrado na petição inicial deriva de relação de consumo, sendo direito do consumidor, entre outros, “a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova a seu favor, no processo civil, quando, a critério do Juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias da experiência” (CDC, Lei nº 8.078, de 11.09.1990, art. 6º, inc. VIII). Assim, nos termos do dispositivo legal retro apontado, c/c art. 373, inc. II, do C.P.C., inverte o ônus da prova em favor do Requerente, devendo a Requerida apresentar prova quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do mesmo, nos termos requeridos na inicial, especificamente cópia das imagens das câmeras de monitoramento do caixa eletrônico referente a data e hora da contratação do empréstimo objeto da presente demanda. Cite-se e intime-se a parte promovida, nos termos e forma legais. No mais, aguarde-se a realização da audiência de tentativa de conciliação já designada nos autos. Na data da audiência, caso não haja acordo, a parte reclamada tem o prazo de 05 (cinco) dias, a contar da audiência, para apresentar sua contestação, sob pena de revelia, nos termos do Enunciado n. 11 da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Mato Grosso e Enunciados ns. 20 e 78 do FONAJE (arts. 20 e 23, ambos da LJE). Intimem-se a parte Requerente, com as advertências do art. 51, I, da Lei n. 9.099/95. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. CÁCERES, 13 de maio de 2019. Juiz(a) de Direito

Sentença

Sentença Classe: CNJ-132 EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL

Processo Número: 8010817-64.2015.8.11.0006

Parte(s) Polo Ativo:

LUIZ LEITE DE MORAES JUNIOR (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

BRUNA RAFAELA DE ALMEIDA VOLTOLINI OAB - MT22338/O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

ADRIANA ALVES PEREIRA (EXECUTADO)

ADRIANA ALVES PEREIRA & CIA LTDA - ME (EXECUTADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

FERNANDA DOMINGAS RONDON OAB - MT21853/O (ADVOGADO(A))

MARCIO RIBEIRO ROCHA OAB - MT0013281A (ADVOGADO(A))

Outros Interessados:

PABLO (TESTEMUNHA)

JENSE (TESTEMUNHA)

Magistrado(s):

HANAE YAMAMURA DE OLIVEIRA

Processo: 8010817-64.2015.8.11.0006 Vistos, etc. Dispensado o relatório nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95. DECIDO. Infere-se dos autos que as partes realizaram acordo (ID 19666821). Assim, homologo por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, a transação celebrada entre as partes, com resolução do mérito, a teor do que dispõe o art. 487, III, “b” do Código de Processo Civil. Preclusa a via recursal, arquivem-se os autos com as baixas e anotações de estilo. Dispensada a intimação das partes e seus patronos nos termos do artigo 914 da CNGC. Grace Alves da Silva Juíza Leiga Vistos, etc. HOMOLOGO o projeto de sentença retro, na forma do art. 40 da Lei 9.099/95 e art. 8º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual nº 270/2007. Preclusa a via recursal e nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as baixas e anotações

de estilo. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Sentença Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1001887-74.2018.8.11.0006

Parte(s) Polo Ativo:

GERALDINO ALVES DE ABREU (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

ANA CLARA DIAS NANI OAB - MT23633/O (ADVOGADO(A))

DEMETRIO FRANCISCO DA SILVA OAB - MT0012495A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

MUNICIPIO DE CÁCERES (REQUERIDO)

Outros Interessados:

ELVYS LINO MACEDO (TESTEMUNHA)

SANDRO MIGUEL SILVA PAULA (TESTEMUNHA)

Magistrado(s):

HANAE YAMAMURA DE OLIVEIRA

Processo: 1001887-74.2018.8.11.0006 Vistos etc., Dispensado o relatório, em atenção ao que dispõe o artigo 38 da Lei 9.099/95. Decido. Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA TRIBUTÁRIA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS proposta por GERALDINO ALVES DE ABREU em desfavor do MUNICIPIO DE CÁCERES, alegando que sempre recebia notificações de IPTU de três imóveis que não lhe pertencia, razão que o obrigava a ir à prefeitura informar tal fato. Após algumas idas, os funcionários lhe asseguraram que haviam retirado esses imóveis de seu CPF. Ocorre que em janeiro/2018, não conseguiu parcelar a compra de um aparelho para apneia e óculos de grau porque seu nome estava protestado. Ao diligenciar no Cartório do 3º Ofício de Cáceres, constatou que tratava de débito de IPTU de um imóvel localizado na Rua Joaquim Murtinho, n.0, Quadra X, Lote 2. Contudo, afirma que este imóvel nunca lhe pertenceu. Liminarmente requereu a baixa do protesto e, no mérito, a declaração de inexistência do débito e reparação por danos morais. O despacho proferido no ID 12921796 postergou a análise do pedido de urgência. O Município apresentou contestação no ID 14203503, na qual sustenta que, em diligência realizada pelo setor de fiscalização, identificou que o imóvel ao qual o autor nega a propriedade lhe foi vendido pelo Sr. Elvys Lino Macedo em 2017. Instruiu a contestação com contrato de compra e venda do referido vendedor ao autor de uma área de sete alqueires. Impugnação à contestação protocolada no ID 14762080, na qual o autor confirma a propriedade do imóvel de sete alqueires, apontando que o mesmo não tem nada a ver com àquele objeto da ação, uma vez que evidente menor que a área adquirida pelo autor do Sr. Elvys Lino Macedo. Aduz, ainda, que o imóvel localizado na RUA JOAQUIM MURTINHO, Nº. 0, Q-X, L-02, L.J. MUT. 02 pertence à Sílvia Cristhina Fagundes Pereira da Silva, juntando aos autos (ID 18491405) requerimento de titulação de memorial descritivo do lote pela supracitada proprietária. O Município manifestou nos autos (ID 18981170) informando que localizou no antigo sistema da prefeitura a transferência do imóvel em questão para o autor em 13.06.2008 adquirido da Sra. Sílvia Gomes de Jesus. Audiência de instrução e julgamento realizada em 28.03.2019 (ID 18995508). É a síntese necessária. Não há que se falar em complexidade suficiente que autorize afastar a incompetência deste Juízo e não se revelam na espécie nenhuma das situações preliminares ao mérito e prejudiciais de mérito da demanda descritas no artigo 337 do Código de Processo Civil que impeçam o avanço e análise da controvérsia posta. Em análise aos elementos e circunstâncias que envolvem a controvérsia, tenho que razão assiste à parte autora. Nos termos do artigo 37, §6º da Constituição Federal, a responsabilidade das pessoas jurídicas de direito público é objetiva, respondendo pelos danos causados por seus agentes a terceiros, independente de culpa. Em análise ao conjunto probatório, é conclusivo que o imóvel do qual está sendo cobrado o IPTU do autor não lhe pertence. O contrato juntado pelo Requerido no ID 14203523, corroborado pelo testemunho do Sr. Elvys Lino Macedo, demonstram que a área de propriedade do autor difere daquela objeto da discussão. Por sua vez, a tentativa do Requerido em provar a propriedade pelo autor do imóvel situado na RUA JOAQUIM MURTINHO, Nº. 0, Q-X, L-02 através dos documentos juntados no ID 18981170 não prospera, pois, consubstanciado em dados de sistema virtual que por diversas vezes já comprovou ser falho. Não há nos autos qualquer outro elemento corroborando que o autor seja proprietário do imóvel localizado na RUA JOAQUIM MURTINHO, Nº. 0, Q-X, L-02. Extrai-se dos autos que a inscrição foi indevida por equívoco da administração, ao passo que o débito de IPTU

atribuído à parte autora referia-se a um imóvel que nunca lhe pertenceu. O autor não pode ser prejudicado pela má administração da Requerida, a evidenciar a falha na prestação do serviço hipótese que configura ato injusto suscetível de reparação por dano moral in re ipsa, ou seja, prejuízo verificável pela própria ocorrência do evento e que, por isso, não necessita de demonstração específica. Tenho ainda que, considerando o transtorno sofrido pela parte Reclamante ao se deparar com a inscrição indevida e o caráter punitivo-pedagógico aplicado à Reclamada, é cabível a indenização por danos morais. Não há olvidar que, como vem decidindo nossos tribunais, o mero aborrecimento, o dissabor, a mágoa ou a irritação, sem maiores consequências, não são passíveis de indenização por dano moral, o que não é o caso dos autos. Reputa-se assim existente a relação jurídica obrigacional entre as partes, restando inequívoca a obrigação de reparar o dano causado. Se de um lado o Código Civil impõe àquele que, por ato ilícito, causar dano a outrem, a obrigação de repará-lo (artigo 927), assevera, também, que o valor da indenização mede-se pela extensão do dano (artigo 944). Assim, no que concerne a fixação do valor que corresponda à justa indenização pelo dano de natureza moral, aprecio na causa, as circunstâncias que a doutrina e jurisprudência determinam observar para arbitramento, quais sejam, a condição educacional, econômica e profissional do lesado, a intensidade de seu sofrimento, o grau de culpa ou dolo do ofensor, a sua situação econômica e os benefícios advindos do ato lesivo, bem como a extensão do dano. No caso, esses elementos me autorizam a fixar a indenização dos danos morais em R\$ 6.000,00 (seis mil reais), quantia essa que atende aos critérios da razoabilidade e proporcionalidade e, ainda, não caracteriza o enriquecimento indevido da parte autora, refletindo no patrimônio do ofensor de modo a evitar a reiteração da prática ilícita. Ante o exposto, julgo procedente a pretensão contida na inicial para o fim de: a) Conceder a tutela de urgência, determinando ao Requerido que proceda a baixa do protesto, arcando com o pagamento das taxas, no prazo de 05 dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos Reais) limitado ao valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil Reais); b) DECLARAR a inexistência de débito da parte autora com a reclamada, objeto da demanda; c) CONDENAR o reclamado a pagar à parte reclamante, a título de danos morais, a importância de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), corrigida monetariamente pelo INPC a partir desta data e juros de mora de 1% a.m., conforme disposição do art. 406 do NCC, combinado com o art. 161, § 1º do CTN, contados da citação, e assim o faço com resolução do mérito, a teor do que dispõe o art. 487, I, do Código de Processo Civil. Sem custas processuais e honorários advocatícios (art. 54 e art. 55 da lei nº 9.099/95). Transitada em julgado, ao arquivo, com as devidas baixas. Intimem-se. Submeto os autos ao M.M. Juiz Togado para apreciação e posterior homologação, nos termos do art. 40 da Lei 9.099/95. Grace Alves da Silva Juíza Leiga Vistos, etc. HOMOLOGO o projeto de sentença retro, na forma do art. 40 da Lei 9.099/95 e art. 8º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual nº 270/2007. Preclusa a via recursal e nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as baixas e anotações de estilo. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Sentença Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1002185-66.2018.8.11.0006

Parte(s) Polo Ativo:

VALDEMAR FRANCISCO FERREIRA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

ERIKA PATRÍCIA GABILAN SANCHES OAB - MT0010756A (ADVOGADO(A))

WANTUIL FERNANDES JUNIOR OAB - MT0010705A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

MUNICÍPIO DE CACERES (REQUERIDO)

ESTADO DE MATO GROSSO (REQUERIDO)

Magistrado(s):

HANAE YAMAMURA DE OLIVEIRA

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE CÁCERES SENTENÇA Vistos em Sentença. Cuida-se de Ação de obrigação de fazer movida por VALDEMAR FRANCISCO FERREIRA em face do ESTADO DE MATO GROSSO e do MUNICÍPIO DE CÁCERES/MT para internação em leito de UTI em unidade hospitalar de Cuiabá/MT. Deferida a tutela de urgência e processado o feito, as partes informaram nos autos o cumprimento da obrigação vindicada. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. DECIDO. Constatou-se que a tutela jurisdicional invocada restou satisfativa em tempo hábil e não se constata de prejuízos

à saúde do paciente. Desta forma, ante o cumprimento integral da obrigação de fazer por meio de ação judicial, verifica-se que a jurisdição foi prestada com eficiência, o que por consequência acarreta a extinção do feito com resolução de mérito, em face do reconhecimento do pedido averbado na exordial, de modo que eventuais pedidos futuros deverão ser pleiteados em ação autônoma. Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do CPC, CONFIRMO a tutela de urgência deferida e JULGO PROCEDENTE o pedido contido na petição inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito. Sem condenação nas custas e honorários, nos termos do artigo 54, da Lei n. 9.099/1995. Transitada em julgada a sentença, procedidas as baixas e anotações de estilo, remeta-se o feito ao arquivo definitivo. Publicada no sistema PJE. Submeto o presente projeto de sentença à homologação do MM. Juiz Togado, nos termos do art. 40, da Lei 9.099/95. Haiana Katherine Menezes Follmann Juíza Leiga da Central de Juizes Leigos do Fórum de Cuiabá/MT Vistos, etc. HOMOLOGO, para que surtam seus efeitos legais, o projeto de sentença elaborado pela Juíza Leiga, na forma do artigo 40 da Lei n. 9099/95. Cumpra-se, expedindo o necessário com as cautelas de estilo. Cáceres/MT, 29 de abril de 2019. HANAE YAMAMURA DE OLIVEIRA Juíza de Direito

Sentença Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1006614-76.2018.8.11.0006

Parte(s) Polo Ativo:

CLERIS NEIDE MATEUS DE AGUIAR (REQUERENTE)

Parte(s) Polo Passivo:

ESTADO DE MATO GROSSO (REQUERIDO)

MUNICÍPIO DE CACERES (REQUERIDO)

Magistrado(s):

HANAE YAMAMURA DE OLIVEIRA

Processo: 1006614-76.2018.8.11.0006 Vistos, etc. Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95, passo ao breve relato dos fatos. Trata-se de Ação Cominatória para Cumprimento de Obrigação de Fazer com pedido de tutela específica de urgência ajuizada por CLERISNEIDE MATEUS DE AGUIAR em face do MUNICÍPIO DE CÁCERES e ESTADO DO MATO GROSSO requerendo, com urgência, o fornecimento de 03 aplicações de injeções intravítrea de antiangiogênico de Ranizumabe (uma vez por mês) e uma de ozurdex no mesmo olho, pois é portadora de membrana neovascular subretiniana no olho esquerdo e não possui condições financeiras de adquirir o referido medicamento que custa em torno de R\$ 17.400,00 (vinte e cinco mil Reais) e é indispensável para o tratamento de sua saúde. Relata, ainda, que em busca do tratamento na Secretaria Municipal de Saúde, lhe foi informado que o medicamento não é fornecido pela Farmácia Básica e nem pelo Programa de Alto Custo. A inicial veio acompanhada dos seguintes documentos: documentos pessoais, declaração de hipossuficiência, receitas médicas, laudos médicos informando a necessidade do procedimento, orçamento, informação da Secretaria Municipal de Saúde de que o referido medicamento não é contemplado pelas farmácias Básica Municipal e de Alto Custo do Estado. O Núcleo de Apoio Técnico – NAT emitiu parecer quanto à necessidade do tratamento e, em que pese opinar de que não há urgência, assevera que quanto maior a demora no tratamento, maior o risco de sequelas visuais permanentes. A liminar foi deferida nos termos requeridos pela parte Autora. O Município apresentou contestação alegando ilegitimidade passiva e atribuindo a responsabilidade ao Estado de Mato Grosso; no mérito alegou impossibilidades de ordem orçamentária e burocrática. O Estado apresentou contestação argumentando sobre a necessidade de planejamento prévio e escolha de ações estratégicas por meio de políticas públicas com o objetivo de assegurar o direito constitucional à saúde para todos, pois sem essa observância poderá beneficiar um paciente em detrimento de outros; alegou impedimento de ordem orçamentária requerendo a improcedência da demanda. O autor peticionou no ID 17456069 informando que os Requeridos descumpriram a medida liminar e requereu o bloqueio de verbas públicas para a compra dos medicamentos, cuja medida foi deferida (ID 18826642). Tratando-se de matéria que independe da produção de outras provas, além daquelas já constantes dos autos, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Em análise dos autos depreende-se que a parte Requerente foi diagnosticada com membrana neovascular subretiniana no olho esquerdo, conforme laudos médicos anexados à inicial, sendo imprescindível para seu tratamento de 03 aplicações de